



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 14/2017:

Procede à primeira alteração ao Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNSAC), aprovado pelo Decreto-lei n.º 15/2014, de 26 de fevereiro..... 452

Decreto-lei n.º 15/2017:

Altera o Decreto-Lei n.º 13/2016, de 1 de março, que institui o Banco de Leite Humano (BLH) e o Posto de Colheita de Leite Humano (PCLH), e visa estabelecer os requisitos para a sua instalação e funcionamento em todo território nacional, com o objetivo de garantir a segurança sanitária do leite humano ordenhado..... 453

Decreto-lei n.º 16/2017:

Estabelece os requisitos provisórios exigidos para a promoção e a atribuição do abono de desempenho do pessoal em regime de carreira e de emprego da Administração Pública..... 462

Resolução n.º 18/2017:

Autoriza a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar a abrir concurso público para fornecimentos dos géneros alimentícios básicos para cobertura de cantinas escolares durante o ano letivo 2017/18. 464

Resolução n.º 19/2017:

Autoriza a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar a abrir concurso público para impressão/reimpressão dos manuais escolares para o funcionamento dos subsistemas de ensino, do 1.º ao 12.º ano de escolaridade. 464

Resolução n.º 20/2017:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas com o Contrato-Programa a ser assinado com a Câmara Municipal de Ribeira Grande de Santo Antão..... 465

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E EMPREGO:

Portaria n.º 11/2017:

Aprova o logotipo da Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Cabo Verde, I.P., abreviadamente denominada Cabo Verde TradeInvest..... 465

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 14/2017

de 30 de março

O Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNSAC), aprovado pelo Decreto-lei n.º 15/2014, de 26 de fevereiro, está formatado para responder aos desafios e exigências atuais em matéria de segurança da aviação civil.

Trata-se de um documento base compaginado às diretrizes regulamentares da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

Não obstante, pretende-se, nos termos do presente diploma, introduzir pequenos ajustes por forma a garantir a isonomia na isenção de rastreio às diferentes personalidades nacionais que exerçam altos cargos similares e, sobretudo, salvaguardar a reciprocidade no tratamento de personalidades estrangeiras homólogas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNSAC), aprovado pelo Decreto-lei n.º 15/2014, de 26 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os pontos 7.9 e 8.4 do PNSAC, que passam a ter a seguinte redação:

“7.9

[...]

1. São isentas de rastreio as seguintes personalidades nacionais:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Membros do Governo;

g) Diretor Nacional do Protocolo de Estado, quando em exercício de funções;

h) Primeira-dama; e

i) Cônjuges do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-ministro, quando acompanhados destes.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

8.4 [...]

1. São isentas de rastreio a bagagem de porão, as seguintes personalidades nacionais:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Membros do Governo;

g) Diretor Nacional do Protocolo de Estado, quando em exercício de funções;

h) Primeira-dama; e

i) Cônjuges do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-ministro, quando acompanhados destes.

2. [...]

3. [...]

4. [...]"

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 09 de fevereiro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - José da Silva Gonçalves - Paulo Augusto Costa Rocha

Promulgado em 28 de março de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 15/2017

de 30 de março

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 13/2016, de 1 de março, instituiu o Banco de Leite Humano (BLH) e o Posto de Colheita de Leite Humano (PCLH) e, estabeleceu os requisitos para a sua instalação e funcionamento em todo território nacional, com o objetivo de garantir a segurança sanitária do leite humano ordenhado. No entanto, após a sua publicação, verificou-se que o mesmo carece de alterações importantes que visam melhorar a sua aplicação.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

são alterados os artigos 9.º, 11.º, 17.º, 18.º e o Anexo I do Decreto-Lei n.º 13/2016, de 1 de março, que institui o Banco de Leite Humano (BLH) e o Posto de Colheita de Leite Humano (PCLH), e visa estabelecer os requisitos para a sua instalação e funcionamento em todo território nacional, com o objetivo de garantir a segurança sanitária do leite humano ordenhado, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 9º

1. (...)

a) (...)

b) O PCLH deve estar vinculado tecnicamente a um BLH e administrativamente a um serviço de saúde ou ao próprio BLH;

c) (...)*d*) (...)*e*) (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

“Artigo 11.º

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. A função de responsável técnico do PCLH é exercida por um técnico de saúde (nutricionista, enfermeiro, médico,

biólogo, engenheiro alimentar, dentre outros) profissionais recrutado por concurso interno, com formação específica e especializada na sua área de intervenção, e experiência de pelo menos 5 (cinco) anos de serviço efetivo no BLH, ou em outro serviço da área materno-infantil de uma estrutura de saúde.”

6. (...)

7. (...)

8. (...)

“Artigo 17.º

1. A seleção de doadoras compete ao responsável técnico do BLH ou PCLH, sem prejuízo da competente validação clínica, do responsável médico do BLH ou do PCLH.

2. (...)

a) (...)

b) Estar amamentando ou ordenhando LH para o próprio filho e ter excesso de produção de leite, ou seja, produção superior às exigências de seu filho;

c) (...)*d*) (...)*e*) (...)*f*) (...)*g*) (...)*h*) (...)

“Artigo 18.º

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Em situações excepcionais, a embalagem utilizada para a colheita do LH pode ser esterilizada em domicílio, segundo orientação do BLH ou PCLH.

5. (...)

Anexo I**Características físico-químicas e organolépticas do LHOC**

Característica	Parâmetro aceitável
Acidez Dornic	Menor ou igual a 8ºD
Off-flavor	Ausente
Sujidade	Ausente
Cor (vermelho/castanho)	Ausente
Crematócrito	Maior ou igual a 250 Kcal/L

Artigo 2.º

Republicação

É republicado, na íntegra, o Decreto-Lei n.º 13/2016, de 1 de março, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com a nova redação.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 2 de março de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 28 de março de 2017

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Decreto-Lei n.º 13/2016

de 1 de março

Preâmbulo

Em Cabo Verde, há vários anos, faz-se um trabalho intenso de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno em todas as estruturas de saúde.

Segundo dados do Inquérito Multiobjectivo Contínuo –Práticas Familiares em 2013, do Instituto Nacional de Estatísticas, a taxa de crianças com aleitamento exclusivo foi de 30% (trinta por cento), o que mostra um decréscimo relativamente ao passado, havendo, pois, uma necessidade de reforçar as ações em prol do aleitamento materno exclusivo.

Sabe-se que existem crianças que por várias razões não podem receber o leite diretamente da mãe como, por exemplo, crianças prematuras e as que não podem ser amamentadas, sendo as crianças de mães seropositivas, ou ainda, as padecendo de fenilcetonúria, galactosemia, entre outras enfermidades.

É ponto assente que o leite materno constitui, incontestavelmente, o alimento ideal para as crianças nos 6 (seis) primeiros meses de vida.

À medida que as propriedades do leite materno se tornam mais conhecidas, bem como as necessidades nutricionais e particulares fisiológicas da criança, o emprego do leite materno se impõe, considerando as suas vantagens ou benefícios, como digestão facilitada, composição química, ausência de fenómenos alérgicos, proteção que confere contra infeções e estímulo ao relacionamento mãe-filho.

Ainda assim, é de se lamentar que, apesar de todas as vantagens hoje conhecidas, a prática do aleitamento

materno vem sendo abandonada pelas lactantes por vários motivos, tais como, as modificações das estruturas sociais, o impacto publicitário dos produtos industrializados e a desatualização dos profissionais de saúde, entre outros fatores.

Pela sua importância na saúde da criança é imprescindível dispor de leite humano, em quantidade e qualidade que permitam o atendimento, nos momentos de urgência, a todas as latentes que, por motivos clinicamente comprovados, não disponham de leite materno, situação essa para a qual os BANCOS DE LEITE HUMANO (BLH) constituem uma solução, cujo valor foi testado em vários países da Europa e da América Latina, desde as primeiras décadas do século atual.

O BLH é um serviço especializado, responsável por ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e execução de atividades de colheita do excedente da produção láctica de nutrizas.

É também o serviço responsável pelo processamento e controlo de qualidade do leite humano ordenhado, assim como sua posterior distribuição, sob a prescrição de médicos ou nutricionistas.

Os BLH têm-se configurado como um dos mais importantes elementos estratégicos da política pública a favor da amamentação.

Da experiência verificada e comprovada em outras latitudes, fica claro, também por razões óbvias que se prendem com a qualidade e segurança nutricionais, que a instalação e o funcionamento dos BLH inspiram cuidados, a fim de serem evitados fatores de risco à saúde dos latentes e das mães, pedindo uma normatização técnica adequada das fases de colheita, processamento, armazenamento, distribuição, controlo de qualidade do alimento e das condições físicas e higiénicas sanitárias dos estabelecimentos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma institui o Banco de Leite Humano (BLH) e o Posto de Colheita de Leite Humano (PCLH), e visa estabelecer os requisitos para a sua instalação e funcionamento em todo território nacional, com o objetivo de garantir a segurança sanitária do leite humano ordenhado.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todos os serviços de saúde públicos e privados que realizam atividades relacionadas ao BLH e ao PCLH.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) **Acidez Dornic do leite humano:** acidez titulável do leite humano ordenhado expressa em Graus Dornic;
- b) **Aleitamento materno ou amamentação:** é uma forma inigualável de fornecer alimentação ideal para o crescimento e desenvolvimento saudável dos latentes, como também, uma parte integrante do processo reprodutivo com implicações importantes para a saúde da mãe;
- c) **Aliquotagem:** retirada da amostra;
- d) **Ambientes críticos:** ambientes onde existe risco aumentado de contaminação de indivíduos, alimentos ou produtos, em função da realização de procedimentos invasivos, procedimentos assistenciais em pacientes imunodeprimidos ou portadores de doenças infetocontagiosas e manipulação asséptica de produtos ou alimentos;
- e) **Ambientes não críticos:** ambientes onde o risco de contaminação de indivíduos, de alimentos ou de produtos é semelhante ao observado em ambientes não assistenciais;
- f) **Ambientes semicríticos:** ambientes onde são realizados procedimentos não invasivos ou com baixo risco de contaminação de indivíduos, de alimentos ou de produtos, excluídos os ambientes críticos;
- g) **Armazenamento do leite humano ordenhado:** conjunto operações que visam a conservação do leite humano ordenhado;
- h) **Área de higiene e paramentação:** ambiente para a paramentação de trabalhadores, doadoras e demais usuários, servindo de barreira (controlo de entrada e saída) à entrada nos ambientes de colheita e de processamento;
- i) **Banco de Leite Humano (BLH):** serviço especializado, responsável por ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e execução de atividades de colheita da produção láctica da nutriz, do seu processamento, controlo de qualidade e distribuição;
- j) **Banco de Leite Humano de referencia:** banco de leite humano responsável pela implementação de ações estratégicas estabelecidas para sua área de abrangência, com atribuição de desenvolver educação permanente, pesquisas operacionais e prestar assessoria técnica;
- k) **Boas práticas de manipulação do leite humano ordenhado:** procedimentos necessários para garantir a qualidade do leite humano ordenhado desde sua coleta até a distribuição;
- l) **Cadeia de frio:** é a condição em que os produtos são mantidos sob refrigeração ou congelamento, desde a coleta até o consumo com o objetivo de impedir alterações químicas, físico-químicas, microbiológicas e imunológicas;
- m) **Colheita:** refere-se à extração da secreção láctica da nutriz;
- n) **Conformidade do leite humano ordenhado:** atendimento aos requisitos de qualidade do leite humano ordenhado;
- o) **Conservação do leite humano ordenhado:** conjunto de procedimentos que visam à preservação das características químicas, físico-químicas, imunológicas e microbiológicas do leite humano ordenhado;
- p) **Controlo de qualidade:** conjunto de operações realizadas com o objetivo de verificar a conformidade dos produtos e processos;
- q) **Crematócrito:** técnica analítica que permite o cálculo estimado do conteúdo energético do leite humano ordenhado;
- r) **Desinfecção:** processo físico ou químico que elimina a maioria dos microrganismos patogénicos de objetos inanimados e superfícies, com exceção de esporos bacterianos podendo ser de baixo, médio ou alto nível;
- s) **Doadora de leite humano:** nutriz saudável que apresenta secreção láctica superior às exigências de seu filho, que se dispõe a ordenhar e doar o excedente, ou aquela que ordenha o próprio leite para manutenção da lactação e/ou alimentação do seu filho;
- t) **Esterilização:** processo físico ou químico que destrói todas as formas de vida microbiana, ou seja, bactérias nas formas vegetativas e esporuladas, fungos e vírus;
- u) **Evento Adverso Grave (EAG):** qualquer ocorrência clínica desfavorável que resulte em morte, risco de morte, hospitalização ou prolongamento de uma hospitalização pré-existente, incapacidade significativa persistente ou permanente; ou ocorrência clínica significativa;
- v) **Idade do leite:** é a idade atribuída ao leite tendo como referência a data do parto da doadora;
- w) **Indicadores de BLH:** medidas e parâmetros utilizados para avaliar a eficiência do BLH;
- x) **Latante ou Nutriz:** termo utilizado para designar a mulher que esteja amamentando, mulher que produz leite;
- y) **Latente:** criança menor de 24 (vinte e quatro) meses;
- z) **Leite Humano (LH):** secreção láctica produzida pela nutriz;
- aa) **Leite Humano Ordenhado (LHO):** leite humano obtido por meio do procedimento de ordenha;

- bb)* Leite Humano Ordenhado Pasteurizado (LHOP): denominação dada ao leite humano ordenhado que foi submetido ao processo de pasteurização;
- cc)* Leite Humano Ordenhado Cru (LHOC): denominação dada ao leite humano ordenhado que ainda não foi submetido ao processo de pasteurização;
- dd)* Licença de Funcionamento: documento expedido pelo órgão sanitário competente, que autoriza o funcionamento dos estabelecimentos que exerçam atividades sob regime de vigilância sanitária;
- ee)* Limpeza em serviços de saúde; remoção de sujidade depositada nas superfícies fixas e nos equipamentos permanentes das diversas áreas, o que inclui pisos, paredes, janelas, equipamentos e instalações sanitárias, utilizando-se de meios:
- i. Mecânica: fricção;
 - ii. Física: temperatura;
 - iii. Química: detergentes;
- ff)* Liofilização do leite humano ordenhado: processo de retirada da água por sublimação, até a humidade final de 4 a 5% (quatro a cinco por cento);
- gg)* Off-flavor: característica organolética não conforme com o aroma original do leite humano ordenhado;
- hh)* Paramentar: Utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e/ou coletiva (EPC);
- ii)* Porcionamento do leite humano ordenhado: é uma etapa que ocorre após a distribuição do LHO pelo BLH e constitui-se na alíquotagem do leite humano ordenhado para consumo de acordo com a prescrição médica e/ou de nutricionista;
- jj)* Pasteurização do Leite Humano Ordenhado: tratamento térmico pelo qual o leite humano ordenhado deve ser submetido para inativar sua microbiota;
- kk)* Posto de Colheita de Leite Humano (PCLH): unidade, fixa ou móvel, intra ou extra-hospitalar, vinculada tecnicamente ao BLH e administrativamente a um serviço de saúde ou ao próprio BLH, responsável por ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno, e execução de atividades de colheita da produção láctica da nutriz e sua estocagem;
- ll)* Rótulo: identificação impressa ou escrita aplicada sobre a embalagem com os dizeres de rotulagem;
- mm)* Validade do leite ordenhado: é o tempo de duração que o leite ordenhado deve permanecer a temperatura de congelação (máximo de 15 dias) antes de ser considerado inadequado para processo de pasteurização;
- nn)* Validade do leite ordenhado e pasteurizado: é o tempo de duração dada ao leite ordenhado e pasteurizado deve permanecer à temperatura de congelação (máximo de 6 meses -180 dias) antes de ser considerado inadequado para o consumo.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS

Artigo 4.º

Doação

1. Toda a doação de leite é voluntária, anónima, altruísta e não remunerada.

2. A doação de leite é um ato voluntário e anónimo, pelo que não é revelada a identificação da doadora nem do recetor.

Artigo 5.º

Proibição de fim lucrativo

1. É proibida a prática de qualquer ato lucrativo envolvendo o LH.

2. Sem prejuízo do disposto do número anterior, podem ser criadas formas de sensibilização e incentivos à dádiva de leite, salvaguardados os princípios da voluntariedade e gratuidade.

Artigo 6.º

Confidencialidade

Todas as informações prestadas pela doadora antes, durante e depois do processo de doação de leite devem ser absolutamente preservadas.

Artigo 7.º

Informação

1. Toda a doadora deve ser devidamente informada de que o leite doado pode ser utilizado por qualquer recetor que dele necessitar.

2. A mãe do recetor deve também ser devidamente informada de que o leite que o seu filho recebe pode ser o seu próprio leite ou o de outra doadora, e que o mesmo atende à conformidade do LHO.

Artigo 8.º

Garantia

1. É garantido ao LH colhido, a segurança e a qualidade do leite, de modo a prevenir qualquer tipo de contaminação.

2. Deve ser assegurada a rastreabilidade do LH, desde a doadora até o recetor.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

Artigo 9.º

Requisitos de funcionamento dos serviços dos Bancos do Leite Humano e dos Postos de Colheita do Leite Humano

1. O funcionamento do BLH e do PCLH obedece aos seguintes requisitos:

- a) O BLH deve estar vinculado a um hospital com assistência materna e/ou infantil;

- b) O PCLH deve estar vinculado tecnicamente a um BLH e administrativamente a um serviço de saúde ou ao próprio BLH;
- c) A disponibilidade de instalações, meios materiais e técnicos;
- d) A existência de pessoal técnico, com formação e competência na matéria;
- e) O BLH e o PCLH devem possuir licença de funcionamento em estado de validade, emitida pelo órgão competente.

2. A emissão da licença de funcionamento do BLH e PCLH referida na alínea e) do número anterior é da competência do departamento governamental responsável pela área da Saúde.

3. As condições de vínculo administrativo referidas na alínea b) do n.º 1 são as decorrentes da lei e dos regulamentos respetivos das estruturas de saúde, onde o BLH se encontra inserido.

4. O BLH e o PCLH devem dispor de um manual técnico que define as normas técnicas e rotinas escritas de todos os procedimentos realizados pelos mesmos.

5. O BLH e consequentemente o PCLH desenvolvem esforços permanentes de promoção da formação e qualificação dos seus profissionais, mantendo disponíveis os respetivos registos.

6. O BLH e o PCLH seguem as orientações do Programa Nacional de Nutrição, superiormente definidas pela Direção Nacional de Saúde.

Artigo 10.º

Atribuições

1. O BLH e o PCLH têm as seguintes atribuições:
 - a) Desenvolver ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno;
 - b) Proporcionar condições de conforto aos latentes e acompanhantes da doadora;
 - c) Prestar assistência a gestante, puérpera, nutriz e latente na prática do aleitamento materno;
 - d) Paramentar as doadoras e os profissionais;
 - e) Executar as operações de controlo clínico da doadora;
 - f) Receber, colher, selecionar, classificar, processar, armazenar e distribuir o LHO e o LHOP;
 - g) Promover ações de sensibilização e incentivo à dádiva de leite materno;
 - h) Estabelecer ações que permitam a rastreabilidade do LHO;
 - i) Registrar as etapas dos processos;
 - j) Dispor de um sistema de informação que assegure os dados de receção, triagem e registos, relativamente às doadoras, recetores e produtos, tanto do BLH como dos PCLH adstritos ao mesmo.

2. Os dados referidos na alínea j) do número anterior, podem ser disponibilizados às autoridades competentes, sem prejuízo do sigilo e privacidade, reservados aos mesmos.

3. Incumbe, em especial, ao BLH:

- a) Responder tecnicamente pelo processamento e controlo de qualidade do LHO, procedente do PCLH a ele vinculado;
- b) Realizar o controlo de qualidade dos produtos e processos sob sua responsabilidade.

4. Incumbe, em especial ao PCLH, colher, armazenar e enviar o LHO para o BLH ao qual está vinculado.

5. O BLH e o PCLH devem, no exercício das suas atribuições e atividades, implementar as boas práticas definidas no manual técnico.

Artigo 11.º

Estrutura Organizacional do Pessoal

1. O BLH está adstrito à área materno-infantil do hospital no qual se encontra inserido, sendo dirigido por um Diretor de Serviço, preferencialmente com formação especializada na sua área de atuação.

2. O Diretor de Serviço de BLH tem sob a sua responsabilidade e direção técnicas, todas as atividades desenvolvidas no BLH respetivo, assim como no(s) PCLH vinculado(s) àquele.

3. Sem prejuízo da responsabilidade técnica do Diretor de Serviço, as equipas do BLH e do PCLH, estão dependentes de um responsável médico, cuja principal atribuição é a validação médica, mediante protocolos devidamente definidos no manual técnico, dos critérios clínicos de doação de leite da doadora, após os procedimentos de controlo clínico da mesma.

4. A função de Diretor de Serviço do BLH, é exercida em comissão de serviço ou contrato de gestão, sendo o mesmo recrutado por concurso interno, de entre indivíduos com formação específica e especializada na sua área de intervenção, comprovada experiência profissional, competência técnica e idoneidade moral.

5. A função de responsável técnico do PCLH é exercida por um técnico de saúde (nutricionista, enfermeiro, médico, biólogo, engenheiro alimentar, dentre outros) profissionais recrutado por concurso interno, com formação específica e especializada na sua área de intervenção, e experiência de pelo menos 5 (cinco) anos de serviço efetivo no BLH, ou em outro serviço da área materno-infantil de uma estrutura de saúde.

6. As equipas do BLH e do PCLH são formadas por enfermeiros, médicos, nutricionistas, biólogos, engenheiro alimentar, dentre outros profissionais, preferencialmente, com formação específica e especializada na sua área de atuação.

7. O pessoal, que constitui as equipas acima referidas, é provido nos termos da lei e regulamentos das estruturas de saúde na qual se encontrem inseridos.

8. O regulamento dos concursos referidos nos n.ºs 4 e 5 é aprovado por Portaria dos membros do governo responsáveis pelos setores da Saúde e da Administração Pública.

Artigo 12.º

Responsabilidades

Aos responsáveis técnicos do BLH e do PCLH, incumbem, especialmente, as responsabilidades de planejar, implementar e garantir a qualidade dos processos, incluindo:

- a) O planeamento e a gestão de recursos humanos, materiais e equipamentos, necessários ao cabal desempenho de suas atribuições, em conformidade com a legislação vigente;
- b) Responsabilidade sobre o processo de trabalho;
- c) Supervisão do pessoal técnico durante o período de funcionamento.

CAPÍTULO IV

HIGIENE, SAÚDE E CONDUTA DO PESSOAL

Artigo 13.º

Saúde do Trabalhador

1. Aos profissionais que atuam no BLH e nos PCLH é realizada uma avaliação de saúde periodicamente, a cada 1 (um) ano, que assume caráter obrigatório no momento da admissão, aquando do retorno ao trabalho, em caso de férias ou licença, mudança de função e no momento de eventual desvinculação.

2. Os exames recomendados têm caráter preventivo, de rastreamento e diagnóstico precoce de agravos à saúde, inclusive de natureza subclínica, além de constatar a existência de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde do trabalhador.

Artigo 14.º

Conduta do Pessoal

1. O acesso às áreas de manipulação do LH, deve ser restrito ao pessoal diretamente envolvido.

2. Os profissionais e doadoras devem estar devidamente paramentados de acordo com as orientações definidas no manual técnico.

3. Os profissionais e doadoras devem ser orientados tanto na forma verbal como escrita das práticas de higienização e antissepsia.

4. Fica vedado ao profissional, durante a realização do processamento do LHO, a atuação simultânea em outros setores.

CAPÍTULO V

INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Artigo 15.º

Instalações

1. A localização do BLH e PCLH devem ser distantes de qualquer dependência que possa comprometer a qualidade do produto processado ou armazenado, sob o ponto de vista químico, físico-químico e microbiológico.

2. O BLH deve se situar o mais próximo possível de um serviço de neonatologia.

3. O BLH e o PCLH devem obedecer a um *layout*, que permita bom fluxo operacional, evitando cruzamentos e que facilite a sua higienização.

4. O BLH deve dispor das seguintes instalações:

- a) Sala para receção, registro e triagem das doadoras;
- b) Área para armazenamento de leite cru colhido;
- c) Área para arquivo das fichas das doadoras;
- d) Sala para ordenha;
- e) Sala para processamento;
- f) Laboratório de controlo de qualidade microbiológico, podendo estar nas dependências do BLH ou em outro setor do hospital onde o BLH se encontra inserido.

5. O armazenamento pode ser realizado na sala de processamento, desde que haja uma área específica para tal, com frigorífico ou congelador exclusivo para o leite cru.

6. São considerados ambientes opcionais:

- a) Área de receção da colheta externa;
- b) Área para liofilização;
- c) Sala de fracionamento;
- d) Sala para latentes e acompanhantes.

7. Além dos ambientes obrigatórios e opcionais acima apresentados, os ambientes de suporte elencados a seguir, são necessários ao pleno desenvolvimento das atividades:

- a) Vestiário de barreira com instalação de lavatórios;
- b) Sanitários, masculino e feminino;
- c) Depósito de material de limpeza (DML).

8. Os ambientes a seguir descritos, não precisam ser exclusivos do BLH, podendo ser partilhados com outros serviços de saúde:

- a) Serviço de esterilização;

- b) Consultórios;
- c) Sala Administrativa;
- d) Sala de demonstração e educação em saúde.

9. Os requisitos de construção do BLH e do PCLH, tais como materiais de acabamentos, paredes e divisórias, rodapé, tecto, ralos e vedações, iluminação, instalação eléctrica, sistema de climatização, instalações sanitárias, entre outros, devem atender aos requisitos definidos no manual técnico.

Artigo 16.º

Equipamentos e Instrumentos

O BLH e o PCLH devem:

- a) Estar supridos com equipamentos e instrumentos necessários ao atendimento de sua demanda, em perfeitas condições de conservação e limpeza;
- b) Possuir manual de funcionamento do equipamento ou instrumento, em língua portuguesa, distribuído pelo fabricante, podendo ser substituído por instruções de uso, por escrito;
- c) Possuir um plano de manutenção preventiva, conforme orientação do fabricante ou do responsável técnico;
- d) Calibrar os instrumentos a intervalos regulares mantendo os registos dos mesmos;
- e) Manter registos das manutenções preventivas e corretivas disponíveis durante a vida útil do equipamento ou instrumento.

CAPÍTULO VI

DOAÇÃO DE LEITE

Artigo 17.º

Requisitos para doação

1. A seleção de doadoras compete ao responsável técnico do BLH ou PCLH, sem prejuízo da competente validação clínica, do responsável médico do BLH ou do PCLH.

2. Devem ser consideradas aptas para doação as nutrizes que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) Estar de boa saúde;
- b) Estar amamentando ou ordenhando LH para o próprio filho e ter excesso de produção de leite, ou seja, produção superior às exigências de seu filho;
- c) Apresentar exames pré ou pós-natal compatível com a doação de LH;
- d) Não fumante;
- e) Não usar medicamentos incompatíveis com a amamentação;

- f) Não usar álcool ou drogas ilícitas;
- g) Ter realizado exames de sangue, nomeadamente, Hemograma completo, VDRL, anti-VIH, quando o caderno de saúde da mulher não estiver disponível ou a nutriz não tiver realizado pré-natal;
- h) Ter realizado outros exames conforme perfil epidemiológico local ou necessidade individual da doadora.

Artigo 18.º

Ordenha e colheita

1. A ordenha e a colheita devem ser realizadas de forma a manter as características químicas, físico-químicas, imunológicas e microbiológicas do LH.

2. O material usado na manipulação do LH deve ser previamente esterilizado, exceto a paramentação.

3. O BLH e o PCLH são responsáveis pelo fornecimento de embalagens adequadas e esterilizadas para cada doadora, e orientar as nutrizes quanto aos cuidados e procedimentos adotar durante a ordenha.

4. Em situações excepcionais, a embalagem utilizada para a colheita do LH pode ser esterilizada em domicílio, segundo orientação do BLH ou PCLH.

5. O nome do funcionário que efetuou a colheita deve ser registado de forma a garantir a rastreabilidade.

CAPÍTULO VII

RECEÇÃO, ARMAZENAMENTO, PROCESSAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DO LEITE HUMANO ORDENHADO

Artigo 19.º

Disposições gerais

1. O LHO deve obedecer as características e normas de qualidade definidas no manual técnico do BLH.

2. Qualquer LHO que não esteja apto para fins nutricionais e terapêuticos deve ser adequadamente inutilizado, devendo ser registado o motivo da inutilização.

3. As etapas desde a receção, cadeia de frio, degelo, seleção e classificação, reenvase e embalagem, armazenamento, transporte e distribuição, porcionamento e o uso de aditivos, devem ser realizadas de forma a minimizar os riscos de contaminação e para tal devem seguir os procedimentos definidos no manual técnico.

Artigo 20.º

Pasteurização

1. Todo o LHO coletado e aprovado pelo BLH dever ser pasteurizado.

2. O ambiente onde ocorre a pasteurização deve ser limpo e desinfetado imediatamente antes do início de cada ciclo, ao término das atividades e sempre que necessário.

3. O LHOP deve ser submetido a análise microbiológica para determinação da presença de microorganismos do grupo coliforme.

4. É permitida a administração de LHOC, sem pasteurização, exclusivamente da mãe para o próprio filho, quando:

- a) Colhido em ambiente próprio para este fim;
- b) Com ordenha conduzida sob supervisão;
- c) Para consumo em, no máximo, 12 (doze) horas, desde que mantido a temperatura máxima de 5° C (cinco graus Celsius).

Artigo 21.º

Critérios de administração e autorização

1. A administração do LHOP deve ser prescrita por um médico ou nutricionista, que deve ter em conta os benefícios e os riscos que ela tem para o recetor.

2. A administração deve ser informada aos pais ou representantes legais do recetor.

3. Se os pais ou representantes legais do recetor não autorizarem a administração do LHOP, a recusa deve ser feita por escrito.

4. O formulário de pedido de LHOP ao BLH deve conter a identificação completa do recetor, o diagnóstico clínico, o(s) componente(s), as características e a quantidade do LHOP.

CAPÍTULO VIII

PROCESSO DE ROTULAGEM

Artigo 22.º

Rotulagem

1. O LHOC e o LHOP devem obrigatoriamente ser rotulados com informações que permitam a sua rastreabilidade e sua adequada e segura utilização.

2. Os rótulos das embalagens de LHOC devem conter no mínimo as seguintes informações:

- a) Identificação da doadora;
- b) Data e hora da primeira colheita;
- c) Volume;
- d) Idade do leite.

3. Os rótulos das embalagens de LHOP estocado devem conter no mínimo as seguintes informações:

- a) Identificação da doadora;
- b) Conteúdo energético;
- c) Acidez Dornic;
- d) Idade do leite;
- e) Data da pasteurização;
- f) Validade do LHOP.

4. As informações contidas no rótulo podem ser substituídas por denominação ou codificação padronizada pelo BLH, desde que permita a identificação e a rastreabilidade do mesmo.

5. O acondicionamento do LHOC e LHOP devem manter a integridade da embalagem e do rótulo de forma e permitir a sua identificação, durante a conservação e transporte.

CAPÍTULO IX

GESTÃO DE QUALIDADE

Artigo 23.º

Programa de Gestão de Qualidade

1. O BLH e o PCLH devem implementar um programa de gestão de qualidade visando o fornecimento de produtos eficazes e seguros.

2. O programa referido no número anterior deve ter em conta:

- a) Organização dos serviços;
- b) Pessoal;
- c) Instalações;
- d) Todas as etapas do processamento;
- e) Os equipamentos, reagentes e consumíveis;
- f) Controlo de qualidade dos produtos e análise laboratoriais;
- g) Documentação;
- h) Auditorias e melhorias.

Artigo 24.º

Controlo de qualidade

1. O LHOP deve ser de elevada qualidade não podendo ser veículo de propagação de doenças, para tal o BLH e o PCLH devem possuir um sistema de controlo de qualidade que incorpore:

- a) Documentação de boas práticas de manipulação do LHO;
- b) Programa de controlo interno da qualidade, documentado e monitorado.

2. O controlo de qualidade do LHOC recebido pelo BLH, independente de sua origem, deve ser realizado conforme os parâmetros de conformidade descritos na tabela do anexo I, que faz parte integrante do presente diploma.

3. O controlo de qualidade do LHOP deve ser realizado conforme os parâmetros de conformidade descritos na tabela do anexo II, que faz parte integrante do presente diploma.

4. O profissional responsável pela execução das análises físico-químicas, organolépticas e microbiológicas deve ter formação específica para esta atividade, atestado por certificado de capacitação reconhecido pelo BLH de referência nacional.

5. O leite humano cujos resultados não atendem aos parâmetros aceitáveis deve ser descartado.

Artigo 25.º

Avaliação dos Bancos de Leite Humano

1. O BLH deve realizar de forma contínua a avaliação do desempenho de suas atividades, por meio dos seguintes indicadores:

- a) Índice de positividade para microrganismos do Grupo Coliforme;
- b) Índice de não conformidade para Acidez Dornic.

2. Os indicadores devem ser calculados segundo a metodologia apresentada na tabela do anexo III, que faz parte integrante do presente diploma.

3. Na tabela do anexo III a letra A corresponde ao total de amostras não conformes e a letra B ao total de amostras analisadas.

4. O BLH deve disponibilizar à Inspeção Geral de Saúde (IGS) as informações referentes ao monitoramento dos indicadores, durante o processo de inspeção sanitária ou de investigação de surtos e eventos adversos.

5. Sempre que solicitado, o BLH deve enviar o resultado do monitoramento dos indicadores para a Direção Nacional de Saúde.

CAPÍTULO X

REGIME DE FISCALIZAÇÃO E SANCIONATÓRIO

Artigo 26.º

Entidades Fiscalizadoras

1. Sem prejuízo das competências próprias da Direção Nacional de Saúde, compete à Inspeção Geral da Saúde (IGS), a fiscalização do disposto no presente diploma, bem como a instrução dos respetivos processos e a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias.

2. A Direção Nacional de Saúde, através dos seus serviços, bem como as direções técnicas dos BLH e dos PCLH, instalados e em funcionamento, quando solicitados, prestam apoio, direta ou indiretamente, aos elementos da IGS, no exercício das suas funções de fiscalização.

3. Todas as entidades, públicas ou privadas, quando solicitadas, devem facultar aos elementos dos serviços de fiscalização, toda a informação necessária ao cabal exercício da atividade fiscalizadora.

Artigo 27.º

Contraordenações

Sem prejuízo, de outras responsabilidades, nomeadamente, civil, disciplinar ou criminal, constituem contraordenações, puníveis com coimas:

- a) A ordenha, assim como a colheita do LH, fora das condições e ambiente destinado para tal e sem o devido licenciamento;
- b) A Receção, o armazenamento, o processamento e a distribuição do LHO, que não satisfaçam às condições e requisitos previstos no presente diploma;
- c) A rotulagem do LHO e do LHOP, fora das condições e requisitos previstos no presente diploma, ou em condições suscetíveis de induzirem em erro;
- d) O controlo de qualidade do LHO, por entidade não habilitada e/ou licenciada para tal.

Artigo 28.º

Sanções

1. As contraordenações previstas nas alíneas a) a d) do artigo anterior são puníveis com coima de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), ou de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), consoante o agente for pessoa singular ou coletiva, respetivamente.

2. Os comportamentos negligentes são puníveis com coima correspondente a metade dos respetivos montantes previstos no número anterior.

3. A tentativa é punível, com coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 29.º

Sanções Acessórias

Para além da aplicação das coimas, previstas no artigo anterior, podem ser determinadas as seguintes sanções acessórias, que ao caso couber:

- a) A apreensão de objetos do agente;
- b) O encerramento de estabelecimento ou cancelamento de licenças ou alvarás.

Artigo 30.º

Instrução

1. A instrução dos processos pelas contraordenações previstas neste diploma compete à Inspeção Geral de Saúde.

2. Aos processos de contraordenações aplica-se subsidiariamente o disposto no regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 31.º

Aplicação das sanções

A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete à Inspeção Geral de Saúde.

Artigo 32.º

Destino das coimas

O produto das coimas reverte em:

- a) 60% (sessenta por cento) para a entidade ou autoridade de fiscalização que instrui o processo de contraordenação; e
- b) 40% (quarenta por cento) para os cofres do Estado.

CAPÍTULO XI**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 33.º

Notificação de Eventos Adversos

1. O BLH comunica imediatamente à direção do hospital ao qual está vinculado, os casos de suspeita de eventos adversos que tenham acontecido, quer no BLH quer no PCLH.

2. A direção do hospital notifica os casos referidos no número anterior, à IGS no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da receção da comunicação do BLH.

3. A notificação não isenta o responsável do BLH da adoção de medidas internas e imediatas de controlo do evento.

Artigo 34.º

Regulamentação

O manual técnico contendo as disposições, normas e especificações diversas referidos no presente diploma, é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 7 de janeiro de 2016.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima

Promulgado em 24 de fevereiro de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXOS**ANEXO I**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º)

Caraterísticas físico-químicas e organoléticas do Leite Humano Ordenhado Cru

Caraterística	Parâmetro aceitável
Menor ou igual a 8º D	Acidez Dornic
Ausente	Off-flavor
Ausente	Sujidade
Ausente	Cor (vermelho/castanho)
Maior ou igual a 250 Kcal/L	Crematócrito

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º)

Caraterísticas microbiológicas do Leite Humano Ordenhado Pasteurizado

Caraterística	Parâmetro aceitável
Microrganismos do Grupo Coliforme	Ausente

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º)

Indicadores de Qualidade

Produto	Tipo de teste	Fórmula de cálculo
LHOC	Acidez Dornic	A/B x 100
LHOP	Microrganismos do grupo coliforme	A/B x 100

Decreto-lei nº 16/2017

de 30 de março

O Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, que regulamenta a Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, estabelece, nos seus artigos 34.º e 68.º, os requisitos para a promoção e abono de desempenho, nomeadamente, avaliação de desempenho e formação qualitativa dos funcionários da Administração Pública em regime de carreira e de emprego, reguladas pelos Decretos-lei n.ºs 58/2014, de 4 de novembro, e 34/2015, de 4 de junho, respetivamente.

O novo sistema de avaliação de desempenho é universal e transversal a todos os serviços, organismos e grupos de pessoal e visa estimular a responsabilização e o desenvolvimento profissional, valorizar o desenvolvimento das competências e o mérito e reconhecer a excelência e a qualidade do trabalho. Tem, ainda, enfoque principal na cultura de avaliação e responsabilização, vincada pela definição de objetivos, indicadores de desempenho e resultados obtidos.

Em novembro de 2014, foi aprovado o Decreto-lei n.º 58/2014, de 12 de novembro, que regula a avaliação

de desempenho na Administração Pública, com base numa abordagem integrada de planeamento, gestão e avaliação, permitindo o alinhamento entre os desempenhos individuais dos funcionários e os objetivos estratégicos pré-estabelecidos para a unidade orgânica. O sistema introduz inovações profundas e maior responsabilização dos funcionários, avaliadores e dirigentes.

Uma vez que, a aprovação do diploma aconteceu em finais de 2014, os anos de 2015 e 2016, têm sido de criação de condições para a implementação do novo sistema de avaliação de desempenho na Administração Pública, designadamente realização de ações de esclarecimento, sensibilização, formação e desenvolvimento da plataforma informática.

Por se pretender desenvolver e implementar um sistema de avaliação de desempenho que produza informação para gerir a evolução profissional do funcionário na carreira, fornecer elementos para a gestão do sistema de remuneração do pessoal e subsidiar o sistema de formação pessoal e profissional do funcionário, o sistema de avaliação de desempenho foi concebido não como um instrumento que avalia o passado, que não pode ser modificado, mas sim um instrumento que se destina a traçar objetivos, indicadores, metas, métricas, resultados a alcançar e planos de ação para o futuro.

Visando uma maior apropriação de todo o processo de avaliação de desempenho por todos os intervenientes, e considerando que o sistema ainda não está consolidado, apesar da produção da plataforma informática de avaliação de desempenho, do apoio aos setores na utilização e introdução de dados no sistema informático, da formação e do apoio na formulação de objetivos a todos dirigentes e avaliadores e os esclarecimentos aos avaliados;

Pretendendo criar todas as condições necessárias, designadamente a sustentabilidade do mecanismo de financiamento, para a operacionalização do sistema de formação dos funcionários públicos para evolução na carreira, enquanto requisito para promoção e atribuição de abono de desempenho;

Uma vez que conforme o disposto no n.º 3 do artigo 6º do Decreto-lei n.º 58/2014, de 4 de novembro, “o funcionário não pode ser prejudicado por falta de avaliação de desempenho” e que ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 30.º do Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, “na falta da formação e nos termos a regulamentar, o funcionário não dever ser prejudicado”;

De forma a assegurar harmoniosamente, com transparência, consistência e perene a implementação do sistema de avaliação de desempenho; e

Com o objetivo de manter os funcionários públicos motivados e criar as condições para a prestação de serviço público de excelência, devem, enquanto não forem criadas todas as condições para a efetiva operacionalização do Decreto-lei n.º 58/2014, de 4 de novembro, ser considerados bastante para efeito de promoção e de atribuição do abono de desempenho, a prova de conhecimento e o tempo de serviço.

As vagas e quotas de excelência para a promoção e atribuição de abono de desempenho são fixadas, anualmente, em diploma próprio.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 103.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, conjugado com o disposto no n.º 7 do artigo 30.º do Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma tem por objeto estabelecer os requisitos provisórios exigidos para a promoção e a atribuição do abono de desempenho do pessoal em regime de carreira e de emprego da Administração Pública.

Artigo 2.º

Requisitos provisórios de promoção e de atribuição do abono de desempenho

1. Durante o ano de 2017, para efeitos de operacionalização do Decreto-lei n.º 58/2014, de 4 de novembro e do Decreto-lei n.º 34/2015, de 4 de julho, são considerados bastante, para efeito de promoção e de atribuição do abono de desempenho, o tempo de serviço e o concurso, mediante prova de conhecimento.

2. Para efeitos de atribuição do abono de desempenho, ficam dispensados do concurso a que se refere o número anterior, os funcionários que já tenham frequentado, com aproveitamento, a formação profissional intitulada “Qualidade no Atendimento ao Utente”, realizada pela Direção Nacional da Administração Pública e pela Direção Nacional de Educação/Serviço de Educação, Formação de Adultos e Ensino Recorrente.

Artigo 3.º

Vagas e quotas de excelência

As vagas e quotas de excelência para a promoção e atribuição de abono de desempenho são fixadas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 4.º

Disposições transitórias

A Direção Nacional da Administração Pública e as Direções Gerais do Planeamento, Orçamento e Gestão, devem criar todas as condições para a efetiva operacionalização do Decreto-lei n.º 58/2014, de 4 de novembro, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados após publicação do presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 26 de janeiro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 28 de março de 2017

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 18/2017

de 30 de março

Cabe à Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE) garantir, nos termos legais, os géneros alimentícios básicos para o funcionamento de cantinas escolares nos jardins de infâncias públicos e em todos os polos educativos do ensino básico do território nacional.

Essas aquisições são feitas, anualmente, através de concursos públicos, por lotes, em que cada género constitui um lote, nos termos da Lei n.º 88/VIII/2015, 14 de abril.

A verba para suportar os encargos resultantes dessas aquisições está inscrita no orçamento de 2017 da FICASE, Projeto cantinas escolares – Aquisição de géneros - rubrica 02.02.01.00.03 – produtos alimentares, no montante de 83.264.934\$00 (oitenta e três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro escudos).

De acordo com o plano aquisitivo não agrupado de 2016, para cobertura de cantinas escolares durante o ano letivo 2017/18 são necessários os seguintes géneros alimentícios básicos: (i) feijão – 236 toneladas; (ii) arroz – 269 toneladas; (iii) óleo alimentar – 41 quilolitros; (iv) massa (esparguete) – 139 toneladas; e (v) milho triturado (xerém) – 60 toneladas.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

1. É autorizado a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE) a abrir concurso público para fornecimento de géneros alimentícios básicos, no valor global de 83.264.934\$00 (oitenta e três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro escudos), para cobertura de cantinas escolares durante o ano letivo 2017/18, conforme se discrimina no quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2. É, ainda, autorizado o Presidente do Conselho de Administração da FICASE a adjudicação do concurso público, assinatura de contratos com os adjudicatários, efetuar pagamentos de despesas, todos inerentes ao processo de contratação pública para fornecimentos de géneros alimentícios para as cantinas escolares no ano letivo 2017/2018, conforme estipulado no número anterior.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 23 de março de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Géneros alimentícios	Quantidade
Feijão	236 (duzentos e trinta e seis) toneladas
Arroz	269 (duzentos e sessenta e nove) toneladas
Óleo alimentar	41 (quarenta e um) quilolitros
Massa (esparguete)	139 (cento e trinta e nove) toneladas
Milho triturado (xerém)	60 (sessenta) toneladas

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 19/2017

de 30 de março

Cabe à Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE) garantir, nos termos legais, os manuais escolares para o funcionamento dos subsistemas de ensino, do 1.º ao 12.º ano de escolaridade, em Cabo Verde.

Essas aquisições são feitas, anualmente, no âmbito da preparação do novo ano letivo, através de concursos públicos, por lotes, em que o conjunto de manuais de cada ano de escolaridade constitui um lote, nos termos da Lei n.º 88/VIII/2015, 14 de abril.

A verba para suportar os encargos resultantes dessas aquisições está inscrita no orçamento de 2017 da FICASE, no valor de 70.000.000 (setenta milhões de escudos), na rubrica 02.02.01.01.00 – livros e documentação técnica.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

1. É autorizado a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE) a abrir concurso público para impressão/reimpressão dos manuais escolares para o funcionamento dos subsistemas de ensino, do 1.º ao 12.º ano de escolaridade, no montante global de 70.000.000 (setenta milhões de escudos).

2. É, ainda, autorizado o Presidente do Conselho de Administração da FICASE a adjudicação do concurso público, assinatura de contratos com os adjudicatários, efetuar pagamentos de despesas, todos inerentes ao processo de contratação pública para impressão/reimpressão de manuais escolares para o funcionamento dos subsistemas de ensino, do 1.º ao 12.º ano de escolaridade para o ano letivo 2017/2018, conforme estipulado no número anterior.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 23 de março de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 20/2017

de 30 de março

De acordo com a Resolução n.º 77/2016, de 21 de outubro, foi declarada a situação de calamidade pública na ilha de Santo Antão, em decorrência dos danos materiais provocados pelas chuvas, ficando o Governo de mobilizar recursos junto dos parceiros internos e externos com vista ao financiamento das intervenções que se impuserem nas zonas afetadas.

No mais, caberá às Camaras Municipais a responsabilidade de gestão das obras e criação de condições para o arranque efetivo das reparações.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas com o Contrato-Programa no âmbito da execução de obras de reparação de danos causados pelas chuvas na ilha de Santo Antão, a ser assinado com a Câmara Municipal de Ribeira Grande de Santo Antão, no montante 56.194.000\$00 (cinquenta e seis milhões, cento e noventa e quatro mil escudos), financiado pela União Europeia.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 23 de março de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E EMPREGO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 11/2017

de 30 de março

Nota explicativa

O Decreto-lei n.º 41/2016, de 29 de julho criou uma nova Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Cabo Verde, I.P., abreviadamente denominada Cabo Verde TradeInvest.

Pretende-se com a criação da nova Agência a curto prazo, redesenhar todo o atual modelo de atração e facilitação de investimento privado, bem como da promoção de exportação.

A Cabo Verde TradeInvest surge, por um lado, num momento de nova estratégia de atração de investimento para o país e de uma maior dinâmica nas exportações de produtos, por outro lado, quer-se adotar uma nova forma de promoção da imagem do país.

Neste contexto, foi necessário criar um novo logotipo para a nova marca Cabo Verde TradeInvest, no sentido sintonizar a marca, e a missão da Agência com o símbolo que a deve representar.

O logótipo que a Cabo Verde TradeInvest deve utilizar nos seus documentos carece da aprovação da sua entidade superintendente.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 25º do Decreto-lei n.º 41/2016, de 29 de julho, que aprova os Estatutos da Cabo Verde TradeInvest – Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Cabo Verde, I.P.; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Economia e Emprego, o seguinte:

Artigo 1º

(Objeto)

É aprovado o logotipo, que consta no Kit de normas anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Economia e Emprego, aos 23 de março de 2017. – O Ministro da Economia e Emprego, *José da Silva Gonçalves*

ANEXO



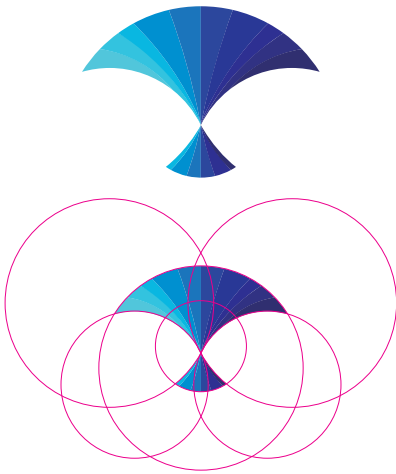
A “Copa”

Eis o nosso símbolo.

Uma Copa multicolor em que as 10 tonalidades de azul-mar representam as 10 ilhas do arquipélago.

Uma Copa que não gosta de estar parada, que se articula de diferentes formas e que se expande ao longo dos materiais de comunicação.

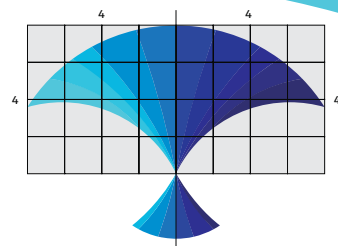
É a partir desta Copa que a nova marca brilha e faz brilhar Cabo Verde.



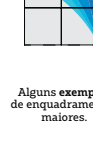
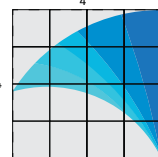
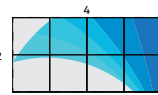
A “Copa”

A “Copa” é usada para personalizar as linhas de comunicação da marca, através de secções feitas apenas na parte superior do símbolo, segundo o esquema de grelha representado.

O tamanho mínimo das secções é de 2x2, 1x2 ou 2x1. Evitar fazer secções apenas da metade direita (mais escura) do símbolo.



Alguns exemplos de enquadramentos mínimos possíveis.



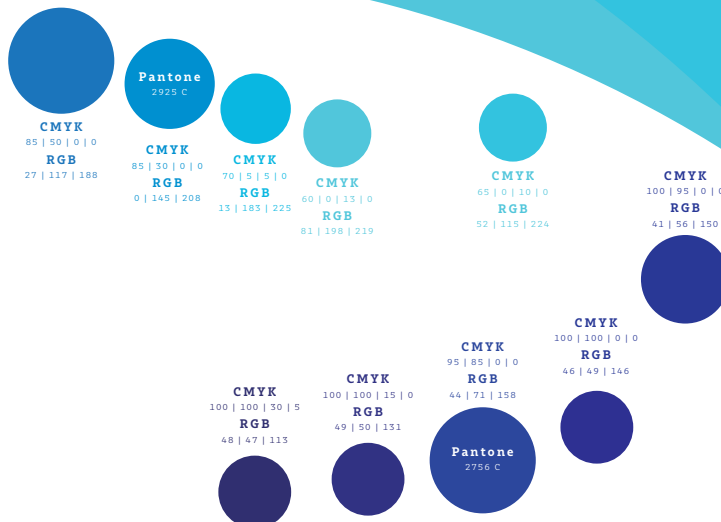
Alguns exemplos de enquadramentos maiores.

Cores institucionais

As cores são um importante elemento da identidade e devem ser sempre reproduzidas o mais fielmente possível. Para suportes em papel, a quadricromia (“cmyk”) deve ser usada caso não seja possível a utilização de cores directas - Pantone.

Para suportes digitais, estão assinalados os valores em “rgb”.

Para além disso, há que assegurar a equivalência da cor em materiais que não estejam aqui definidos, afinando-a de acordo com os Pantones (ou quadricromias) mencionados.



Versões da marca

A versão oficial é claramente a preferencial.

A versão horizontal foi estudada para casos excepcionais em que o espaço disponível é extremamente horizontal e exíguo. Não está contemplado o uso de assinatura nesta última.



Versão oficial sem assinatura



Versão horizontal

Versão a uma cor em redes

Desenvolvida essencialmente para situações em que os sistemas de reprodução não permitam o uso de mais de uma cor e que permita o uso de impressão de redes, como por exemplo, a imprensa diária.



CABO VERDE
TRADEINVEST
Ready for your Business

Marca a uma cor a cheio

Desenvolvida essencialmente para situações em que os sistemas de reprodução não permitam o uso de mais de uma cor, mas que igualmente não permita o uso de redes de impressão. Ou por razões, sejam elas técnicas ou estéticas, se preferir que o símbolo (Copa) seja a "cheio".



CABO VERDE
TRADEINVEST
Ready for your Business



CABO VERDE
TRADEINVEST
Ready for your Business



Versão a alto contraste

Desenvolvida essencialmente para situações onde se tenha de recorrer à marca com alto contraste, como brindes, artigos de merchandising, folha de fax, recortes ou acabamentos especiais. Nestes exemplos também se pode fazer uso da "versão a uma cor a cheio".



Marca sobre cores institucionais

A marca deverá ser preferencialmente utilizada sobre fundo branco.

Sobre as cores oficiais, fazer uso da "versão a uma cor a cheio".



Marca sobre cores

Seguindo o princípio básico da legibilidade, a marca deverá ser sempre utilizada na versão que obtenha o máximo contraste possível com os fundos.



Dimensões mínimas de reprodução

Para manter a legibilidade da marca, esta nunca deve ter tamanhos inferiores ao aqui mostrados. Para sistemas de reprodução de menor definição será necessário tamanhos maiores para manter a legibilidade.



Tipografia Oficial

A tipografia da identidade corporativa faz parte da marca Cabo Verde TradeInvest e deve ser sempre respeitada, e aplicada em todas as peças e textos, recomendando-se a utilização da fonte tipográfica Bw Glenn Slab.

Não devem ser usadas outras tipografias que não estejam contempladas neste kit de normas.

Aa Bw Glenn Slab
© 2017, Branding with Type
Designed by Alberto Romeros

Thin	abcdefghijklmnopqrstuvwxyz ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ 1234567890!@#\$%&()*=?;,:.	Bold	abcdefghijklmnopqrstuvwxyz ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ 1234567890!@#\$%&()*=?;,:.
Light Italic	abcdefghijklmnopqrstuvwxyz ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ 1234567890!@#\$%&()*=?;,:.	Extra Bold	abcdefghijklmnopqrstuvwxyz ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ 1234567890!@#\$%&()*=?;,:.
Regular	abcdefghijklmnopqrstuvwxyz ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ 1234567890!@#\$%&()*=?;,:.	Black Italic	abcdefghijklmnopqrstuvwxyz ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ 1234567890!@#\$%&()*=?;,:.

Regras de escrita

Da designação da marca fazem parte dois nomes:

1. Cabo Verde
2. TradeInvest.

Isso significa que "TradeInvest" é uma palavra só e nunca deve existir em separado. O "I" de "Invest" deve ser sempre escrito em maiúscula.

As regras de escrita e oralidade também são muito importantes para uma correcta e coerente utilização da nova marca. Enumeramos algumas regras que devem ser tidas em conta.

A liderar a comitiva da Cabo Verde TradeInvest está o Presidente da instituição. ✓

Governo cria Cabo Verde Trade Invest. ✗

A sessão vai ter lugar nas instalações da Cabo Verde Tradeinvest. ✗

A Cabo Verde Trade Invest e a Casa do Cidadão assinaram hoje um protocolo. ✗

A Cabo Verde Trading Invest aposta em projecto na área do têxtil. ✗

Regras de escrita

A "Cabo Verde TradeInvest" é uma agência, logo deve ser sempre tratada no feminino, tanto na escrita como na oralidade.

A Cabo Verde TradeInvest está a mudar a nossa nação. ✓

○ Cabo Verde TradeInvest está diferente. ✗

Na escrita, a sua designação não deve, em circunstância alguma, sofrer abreviações.

A Cabo Verde TradeInvest vai reunir-se nos próximos dias. ✓

A CV TradeInvest vai realizar uma conferência. ✗

A Cabo TradeInvest está a pensar num conjunto de medidas. ✗

A CVTI está a dinamizar o turismo. ✗

Devido ao tamanho da designação, apenas no discurso oral, e embora não seja recomendável, a designação "CV TradeInvest" é aceitável.

As regras de escrita e oralidade também são muito importantes para uma correcta e coerente utilização da nova marca. Enumeramos algumas regras que devem ser tidas em conta.

Frases e derivações

Podemos ter frases inspiradoras a "viver" com o símbolo "Copa" como parte do universo gráfico da marca, personalizando os seus espaços e visuais.

As frases inspiradoras, que fazem parte do espírito empreendedor da marca, devem ser sempre equilibradas visualmente, com distribuição razoável e quantitativa de caracteres para cada uma das metades. A frase deve ser composta e lida em dois tempos, como se o símbolo "Copa" significasse uma pausa no discurso.

✗ CABO VERDE
TRADEINVEST

✗ If we dream it we can make it.

✗ Dive in a sea of opportunities.

CABO VERDE
TRADEINVEST
Ready for your Business

Março 2017

O Ministro da Economia e Emprego, *José da Silva Gonçalves*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.